

PARECER JURÍDICO Nº 8306/2025-CCAC-

Processo n.º: 36864/2025-DEMANDA JUDICIALIZADA-SES

Órgão: SES

Tema: Inexigibilidade de Licitação

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE. FORNECEDOR EXCLUSIVO. AUSÊNCIA DE
COMPETIÇÃO. PRECEDENTES. ART. 74, I, DA LEI
N.º14.133/2021.POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Vêm a esta Coordenadoria autos em epígrafe para análise da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, sob o fundamento do art. 74, I, Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de *"insumos de bombas de insulina da marca Medtronic, para atendimento dos pacientes que possuem decisão judicial para fornecimento destes equipamentos"*

O feito está instruído com justificativa e autorização do responsável da pasta interessada, proposta da empresa, declaração de exclusividade, certidões de regularidade fiscal da contratada, declarações orçamentárias de esquite, justificativa de preços comparativa, documentos de habilitação jurídica da empresa.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

II. MÉRITO

O objeto do certame é a aquisição de bombas de insulina e seus insumos, sendo a empresa AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. a única empresa representante, em regime de exclusividade, e, para tanto, a própria autoridade já empresta a tipificação legal no art. 74, I, da Lei 14.133/21, que assim dispõe *ipsis litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Há casos, em verdade, que o objeto da licitação, seja produto, seja serviço, somente pode ser adquirido mediante único fornecedor, inviabilizando completamente a abertura de um certame licitatório.

É dever do agente, por fim, que faz inclinar seu juízo de

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

conveniência e oportunidade na direção da contratação de serviço em que reste inviável a competição (logo, afastando o Dever Geral de Licitar) que demonstre ser esta solução técnica a única adequada para atender a necessidade da Administração, devendo ser afastada a ideia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares.

Aqui, foi acostado o atestado de Exclusividade (fls. -e 198/200) e, portanto, não há qualquer elemento a evitar a opção política: **(a)** trata-se de produto com fornecimento exclusivo por empresa, de forma que nunca será caso de competição; **(b)** o gestor apresentou justificativa formal e robusta sobre a necessidade e escolha do prestador.

Isso posto, ressalto que a dispensa e inexigibilidade são exceções à regra da licitação, onde a constatação fática da inviabilidade de competição ou o enquadramento como uma faculdade de licitar é de inteira responsabilidade da Secretaria em epígrafe, enquanto Administração Pública.

Quanto ao procedimento, embora se trate de inexigibilidade de licitação, não significa que o gestor público pode contratar livremente, sem atender e demonstrar ter cumprido as exigências legais. Nesse sentido, a Lei nº14.133/2021 elenca que os processos de compra direta deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. [...]

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso,

que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dos autos observamos a existência de Documento de Formalização de Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, estimativa da despesa e Termo de Referência.

No mais, houve a checagem da pretensa contratada quanto aos requisitos de habilitação e qualificação mínima, elencados no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no citado TR, apresentando minuta contratual com cláusulas uniformes e alinhadas.

Por fim, observe-se a necessidade da publicação do aviso de contratação direta e do contrato firmado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por força do art. 174, § 2º, III e V da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/5

Em face do exposto, levando-se em conta as prescrições supra, opino pela Viabilidade Jurídica da Contratação Direta por Inexigibilidade, na forma exposta nesse parecer, exortando o SES/SE a publicar, em obediência à lei e na imprensa oficial, os extratos da justificativa e contrato ora analisado, em especial na observância do disposto no art. 102 do Decreto n.º 342/23 e lançamento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Este é o parecer.

Encaminhem-se.

Aracaju, 25 de novembro de 2025

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VNNN-ECJS-2WJ0-MAHM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS ***26838*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 25/11/2025 10:30:27 (Docflow)